

À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 5437/2024

A empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, com sede na AV. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

da empresa FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL, doravante “FUTURA” ou recorrente, conforme os fatos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE
EDITAL:

*“12.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o **prazo de 3 (três) dias úteis**. Ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.”*

O prazo final para apresentação dos recursos era a data de 05/09/2024, sendo concedido o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, prazo que finda em **10/09/2024**, data efetiva da apresentação desta peça.

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, de forma totalmente **acertada e legal**, como aceita e habilitada a proposta da empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**.

Tal aceitação e habilitação deu-se pelo fato de a empresa RECORRIDA ter cumprido TODOS os requisitos habilitatórios e técnicos.

Acontece que a empresa FUTURA, por puro inconformismo, tenta deturpar as exigências editalícias, na tentativa desesperada de desclassificar de forma ilegal a empresa BEL MICRO e reverter a acertada decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou.



II – DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

II A- DOS ÍNDICES ECONÔMICOS

O art. 67 da Lei 14.133/21 autoriza a Administração a estabelecer critérios de qualificação econômico-financeira considerados necessários para assegurar a execução do contrato. Portanto, a exigência do índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,3 não apenas encontra respaldo legal, mas também se justifica pela necessidade de garantir que as empresas participantes tenham saúde financeira suficiente para honrar os compromissos contratuais, mitigando riscos que poderiam comprometer a execução do objeto licitatório.

É imperativo destacar que a Administração Pública deve atuar de acordo com os princípios da **legalidade e da vinculação ao edital**. Estes princípios asseguram que as regras previamente estabelecidas sejam seguidas fielmente, garantindo a igualdade de condições entre todos os participantes. A recorrente, ao alegar desproporcionalidade e falta de usualidade na exigência do índice de Liquidez Geral, ignora que tal critério foi previamente **divulgado e aceito por todos os licitantes**, não havendo qualquer irregularidade em sua aplicação.

A RECORRENTE traz à baila um possível ilegalidade editalícia, indicando que o edital teria exigido de forma ilegal índices econômicos não usuais. Em suas alegações a empresa se limita apenas a indicar Acórdãos e trechos da Lei 14.133/2021, informando que o edital não poderia ter trazido tais exigências. Ora, se a empresa não concordava com tais exigências editalícias, previamente divulgadas, deveria ter impugnado o edital, o que não fez. Ao não impugnar o edital, a empresa concordou com TODAS as exigências editalícias, incluindo a exigência de **Índice de Liquidez Geral (>) 1.3**.

A justificativa para a exigência do índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,3 encontra respaldo no próprio edital e nos princípios que regem as licitações públicas. A comissão de licitação apontou que o **"grande vulto"** do processo demanda uma segurança adicional quanto à capacidade financeira das empresas participantes. Esse cuidado é essencial para evitar a contratação de empresas que possam não ter condições de finalizar o contrato, protegendo assim o interesse público e a eficiência da Administração Pública.

Ao contrário do que alega a RECORRENTE, a exigência não é desproporcional. O princípio da proporcionalidade, também previsto na Lei 14.133/21, não se opõe a exigências que sejam justificadas pela necessidade de assegurar a execução do contrato. O índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,3 é uma métrica razoável e usualmente adotada para avaliar a capacidade financeira de empresas, especialmente em contratos de grande vulto.

Portanto, a exigência do índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,3 não viola o princípio da competitividade. Pelo contrário, assegura que apenas empresas com capacidade financeira adequada participem do certame, garantindo a execução eficiente e segura do contrato. Desta feita o RECURSO da empresa FUTURA deve ser considerado improcedente, visto que a exigência está devidamente fundamentada e justificada dentro dos parâmetros legais e princípios que regem as licitações públicas.



Ademais, a alegação da Futura Climatização e Energia Renovável Distribuidora Comércio e Serviços Ltda. de que a Bel Micro não atendeu às especificações técnicas do edital carece de fundamentação sólida. A Bel Micro apresentou toda a documentação técnica necessária, incluindo Índice de Liquidez Geral (>) 1.3 e prospectos e catálogos que detalham as características dos equipamentos ofertados. A ausência de links ou referências adicionais nos sites dos fabricantes não constitui, por si só, uma violação das exigências editalícias, uma vez que a documentação apresentada já continha as informações essenciais para a avaliação técnica dos produtos.

A argumentação da Futura de que a exigência de um índice de liquidez geral maior que 1,3 restringe a competitividade do certame não encontra respaldo na legislação vigente. A administração pública possui discricionariedade para estabelecer critérios de qualificação econômico-financeira que assegurem a capacidade das empresas de cumprir com as obrigações contratuais, desde que tais critérios sejam razoáveis e proporcionais. A exigência de um índice de liquidez geral visa justamente garantir que as empresas participantes possuam saúde financeira suficiente para executar o contrato, protegendo, assim, o interesse público.

Além disso, a tentativa da Futura de desqualificar a Bel Micro com base em uma suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se sustenta. A vinculação ao edital foi rigorosamente observada pela Bel Micro, que cumpriu todas as exigências de forma clara e transparente. A interpretação das exigências editalícias deve ser feita de maneira objetiva, evitando-se subjetividades que possam comprometer a isonomia entre os licitantes. Devemos observar que o edital exigia exclusivamente Índice de Liquidez Geral maior que 1,3, os demais índices econômicos deveria ser superiores à 1.

c) A capacidade econômico-financeira será verificada, em conformidade com a legislação vigente, através de:

Índice de Liquidez Corrente (>) 1

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Geral (>) 1.3

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: HLO2-16DI-ZBNB-V7PI

Página 13 de 18



$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}$$

Solvência Geral (>) 1

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}$$

A empresa FUTURA apresentou os seguintes índices financeiros:



A empresa não comprovou possuir índice de Liquidez Geral maior que 1,3 conforme item 26.2 do Termo de Referência “26.2. O Liquidez Geral – LG deverá ser maior igual a 1.3, pois devido ao grande vulto deste processo, garantido assim, segurança à Administração quanto à capacidade de cumprimento deste contrato nas regras exigidas nesse Termo de Referência.”.

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 9.929.482,59				
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 0,00	LC	1,00	1,50	OK
ATIVO TOTAL	R\$ 10.030.781,97	LG	1,30	1,16	FORA
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 6.613.951,38	ISG	1,00	1,17	OK
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ 1.971.998,78				

Não restam dúvidas de que os documentos de habilitação da empresa FUTURA, principalmente o índice de liquidez Geral não atendeu as exigências editalícias, comprovando-se que sua inabilitação foi acertada.

Por fim, é crucial ressaltar que a desclassificação da Futura por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira foi uma decisão fundamentada e alinhada com os princípios da legalidade e da eficiência. A tentativa de reverter essa decisão por meio de alegações infundadas contra a Bel Micro apenas evidencia a intenção da Futura de desestabilizar o certame, em detrimento da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Sob as alegações de que a empresa BEL MICRO tampouco atendeu o índice de liquidez exigido, tal alegação não deve prosperar, uma vez que a empresa apresentou LG de 1.36, ou seja, acima de 1,3, cumprindo a exigência editalícia.

Vejamos os índices apresentados pela empresa BEL MICRO:

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 685.225.477,12				
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 66.155.154,21	LC	1,00	1,58	OK
ATIVO TOTAL	R\$ 751.380.631,33	LG	1,30	1,36	OK
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 433.986.973,12	ISG	1,00	1,36	OK
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ 116.685.881,89				

A empresa FUTURA parece se apegar ao documento encaminhado pela própria BEL MICRO, cujos índices financeiros foram calculados de forma distinta aos cálculos apresentados em edital, mas aplicando-se a fórmula presente no edital, o índice de liquidez geral está em total conformidade com as exigências editalícias.

Em conclusão, a Bel Micro Tecnologia S/A agiu em total conformidade com as normas e princípios que regem os processos licitatórios, não havendo qualquer fundamento jurídico que justifique a revisão de sua habilitação ou a desclassificação de sua proposta. A manutenção da decisão que habilitou a Bel Micro é, portanto, a medida que melhor atende aos interesses da administração pública e ao princípio da segurança jurídica.

Além disso, a argumentação da Futura quanto à desclassificação de sua proposta por não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente o índice de



liquidez geral, não pode ser utilizada para questionar a habilitação da Bel Micro. A exigência de índices contábeis, ainda que considerados atípicos por uma das partes, foi claramente estipulada no edital e, portanto, deve ser respeitada por todos os participantes. A tentativa de desqualificar a Bel Micro com base em critérios que a própria Futura não conseguiu atender revela uma estratégia de desvio do foco das suas próprias deficiências no cumprimento das exigências editalícias.

Por fim, é importante enfatizar que qualquer alteração nos critérios de julgamento ou na interpretação das exigências do edital após a abertura das propostas comprometeria a segurança jurídica do processo licitatório e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Bel Micro, ao seguir rigorosamente as regras do edital, agiu de boa-fé e com a expectativa legítima de que os critérios estabelecidos seriam aplicados de forma uniforme a todos os licitantes. Portanto, a decisão de habilitar a Bel Micro deve ser mantida, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade no processo licitatório.

As licitações devem ser pautadas pela legalidade e estão estritamente vinculadas ao edital e seus anexos, conforme dispõe a Lei 13.303/2006:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Conforme já mencionado anteriormente, antes da abertura o edital não foi impugnado, momento em que qualquer empresa ou cidadão pode contestar quaisquer exigências editalícias, conforme previsto não somente na Lei 13.303/2006, quando no próprio edital:

“5.1 – Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico dirigindo a impugnação ao seguinte endereço: Rua Campo do Brito nº 331 – Bairro 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Aracaju/SE – Sala anexa a Comissão Permanente de Licitação – CPL/DESO, ou por e-mail (pregao@deso-se.com.br)”.



Um impugnação DEVE obrigatoriamente ser apresentada TEMPESTIVAMENTE, antes da abertura da sessão, sob pena de preclusão do direito. Ou seja, não é na fase recursal que se deve questionar uma exigência editalícia, por este motivo, podemos até mesmo dizer que a peça apresentada pela empresa FUTURA é intempestiva, pois se assemelha mais à uma impugnação do que a um recurso administrativo.

Nesse sentido, agrega decisão do Superior Tribunal de Justiça (RMS 10.847/MA. 2ª T. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 27/11/01):

*“2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações geradas pelo ato convocatório. Ademais, **a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e consequentemente, da licitação.**”*

Dada a preclusão do direito de impugnar o edital quando deveria e considerando ainda o princípio da vinculação ao edital, as alegações da empresa FUTURA referente aos índices de liquidez não devem prosperar.

II-B DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS

A alegação de que os prospectos dos equipamentos não informam todas as características técnicas exigidas no edital carece de fundamento, uma vez que a Bel Micro forneceu documentação detalhada que contempla todas as funcionalidades requeridas. O que acontece é que nossos folders estão passando por atualizações, o que pode ocasionar a ausências de algumas informações, ademais, considerando que as fábricas não produzem especificamente seus prospectos para as licitações e os mesmos são prospectos gerais, é praticamente impossível trazer um prospecto com todas as informações exigidas em cada licitação para a qual participamos. Os prospectos trazem as informações principais, mas isto não significa que os equipamentos não atendam as exigências editalícias. Inclusive, encaminhamos em anexo catálogo atualizado, onde é possível comprovar que o equipamento ofertado apresenta TODAS as características exigidas em edital, tanto os equipamentos da marca Elgin quanto os equipamentos da marca HQ.

A ausência de links ou referências nos sites dos fabricantes não constitui, por si só, motivo para desclassificação da proposta, especialmente quando a documentação digital apresentada é suficiente para comprovar a conformidade técnica dos produtos. A interpretação restritiva e



excessivamente formalista das exigências editalícias, como pretendida pela recorrente, contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear os processos licitatórios.

Inicialmente, é imperativo destacar que a Lei 13.303/2006, em seu espírito, busca promover a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A RECORRENTE tenta se apegar a meroas questões formais na tentativa de desclassificar a empresa BRL MICRO, o que vai contra os preceitos legais.

Sempre que os documentos apresentados sejam omissos em alguns pontos que não alteram o teor da proposta, antes de desclassificar uma proposta, faz-se necessário que o Pregoeiro promova diligência e não a desclassificação sumária, como sugere a RECORRENTE.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Caso o Sr. Pregoeiro ou mesmo o setor requisitante tivessem quaisquer dúvidas referentes às características técnicas dos equipamentos, poderiam ter realizado diligências, que seriam prontamente atendidas pela empresa BEL MICRO:

“24.5 – É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação



entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Os equipamentos ofertados são de ótima qualidade e apresentam todas as características técnicas exigidas no Termo de Referência.

Conforme já mencionado, estamos enviando em anexo catálogos com as informações complementares, comprovando que o equipamento ofertado atende 100% das exigências editalícias. Desta feita, não há que se falar em não atendimento das exigências editalícias, devendo-se manter a scertada aceitação e habilitação da empresa BEL MICRO.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, com efeito para que seja julgada **improcedente** a peça recursal da empresa **FUTURA CLIMATIZACAO E ENERGIA RENOVAVEL**, mantendo-se a aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA, procedendo-se com a homologação do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Contagem, 10 de setembro de 2024.

